



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.547/MG - ELETRÔNICA**

**RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE LUIZ FUX**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REQUERIDO: RELATOR DO HC Nº 737.749 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PGR-MANIFESTAÇÃO-207592/2022**

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Luiz Fux,

O Ministério Público Federal, pela Vice-Procuradora-Geral da República, vem, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, com **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face a decisão de fls. 242-248, prolatada em 25 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelas razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de requerimento de suspensão de liminar postulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 1-24) para que seja determinada a suspensão imediata da execução da liminar concedida pelo Ministro Relator do *Habeas Corpus* n.º 737.749/MG, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, assim, a determinação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, executando-se imediatamente a condenação do réu Álvaro Ianhez.

De fato, Álvaro Ianhez concorreu para morte da criança Paulo Veronesi, ocasião em que, valendo-se de sua condição de médico coordenador de uma central irregular de transplantes, fraudou exames de morte encefálica da vítima para dela extrair órgãos, sendo submetido a julgamento em 19 de abril de 2022 e condenado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, c/c § 4º, última parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal), a pena de (21) vinte e um anos e (08) oito meses de reclusão.

Na oportunidade, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri determinou a **execução provisória da pena**, considerando o *quantum* da sanção privativa de liberdade imposta, fulcrando-se no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, no princípio da soberania dos veredictos, nas posições já manifestadas no julgamento pendente do Tema de Repercussão Geral 1068, do Supremo Tribunal Federal, e na necessidade de observância da presunção de constitucionalidade das leis, cujo rígido controle deve ser feito em hipótese excepcional, observada a cláusula de reserva de plenário, bem como a Súmula Vinculante 10, consoante fls. 134-141.

Almejando a reforma do sobredito decisum, foi impetrado *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em favor do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acusado, argumentando o impetrante que a execução provisória do veredicto proferido em primeiro grau de jurisdição seria inconstitucional e que não estariam presentes os requisitos para a sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido e a discussão sobre o seu mérito incluída na pauta de julgamento da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do dia 31 de maio de 2022 (fls. 142-143).

Diante de tal indeferimento, foi impetrada, junto ao Superior Tribunal de Justiça, novo remédio constitucional em favor do paciente, tendo o Ministro Relator Rogério Schietti deferido o pedido liminar para suspender, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, a determinação de execução provisória da sentença (fls. 189-193).

Desta forma, visando o imediato reestabelecimento da decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou o presente pedido de suspensão de liminar.

O Ministro Presidente, em decisão monocrática (fls. 242-248), indeferiu o pedido de suspensão liminar, sob o fundamento de que “*não se vislumbra a existência de risco à ordem pública de vulto suficiente à concessão excepcional da presente contracautela*” e de que “*a situação versada no presente caso difere daquela enfrentada no âmbito da SL 1.504/RS, tendo em vista a possibilidade de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*que o MP/MG exerça, junto ao próprio STJ, o direito de recorrer da decisão ora impugnada, explicitando suas irresignações perante aquela Corte, incumbida da interpretação legal do ordenamento”.*

Como será demonstrado a seguir, tal decisão merece reforma, e, por conseguinte, o Ministério Público Federal insurge-se, por meio da interposição do presente agravo regimental, objetivando a suspensão imediata da execução da liminar concedida pelo Ministro Relator do *Habeas Corpus* nº 737.749/MG, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, conseqüentemente, a determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri de imediata execução da condenação.

*Ab initio*, consigne-se que a presente manifestação fundamenta-se na legitimidade recursal concorrente do Ministério Público Estadual e da Procuradoria-Geral da República reconhecida no Recurso Extraordinário nº 985.392/RS<sup>1</sup>.

O instrumento processual utilizado pelo *Parquet Estadual* possui fundamento legal no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, no art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a sua utilização especificamente como forma de afastar os efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus* já foi admitida em outras

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313233364&ext=.pdf>>. Acesso em 28.05.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

oportunidades pela Corte Constitucional, seja em decisão monocrática ou de plenário, demonstrando a **adequação** na sua utilização, *in verbis*:

1. Trata-se de **pedido de suspensão de liminar** formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar os efeitos de decisão concessiva de habeas corpus proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (nº 0020102-92.2010.8.19.0000).

A Ordem, impetrada por Patrick Salgado Souza Martins, foi deferida para que o apenado “retorne à unidade prisional onde cumpria inicialmente a pena, ou seja, Rio de Janeiro”. Requer o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, que o réu cumpra o restante da pena privativa de liberdade em presídio federal de segurança máxima (Mossoró), alega que seu retorno aos presídios do Rio de Janeiro causará irreparável lesão à ordem e à segurança pública.

2. É caso de liminar.

*Ante a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5º, caput, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável agora pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente – o que, em si, constitui fato superveniente à racionalidade e ao contexto do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -, é de ser deferido o efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar, até pronunciamento em contrário desta Corte, os efeitos da decisão proferida no HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ, sem prejuízo de revisão oportuna deste ato.*

3. Ante o exposto, defiro a liminar, em caráter de urgência, **para suspender os efeitos da decisão proferida no HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ**, nos termos já enunciados. Comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, bem como à autoridade responsável pelo presídio de Mossoró/RN, e, em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da República. (STF, SL 453 MC/RJ, Min. Rel. Cezar Peluso, julgamento em 25.11.2010 - negritei).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR.  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA.

*1. O incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).*

*2. In casu, tem-se pedido de suspensão ajuizado pela Procuradoria-Geral da República contra medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus 191.836/SP, no qual se determinou a soltura de André Oliveira Macedo (“André do Rap”), líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC).*

*3. O risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas revela-se patente, uma vez que (i) subsistem os motivos concretos que levaram à decretação e à manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) trata-se de agente de altíssima periculosidade comprovada nos autos; (iii) há dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas; (iv) o investigado compõe o alto nível hierárquico na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC; (v) o investigado ostenta histórico de foragido por mais de 5 anos, além de outros atos atentatórios à dignidade da jurisdição.*

*4. Ex positis, suspendem-se os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191.836, até o julgamento do respectivo writ pelo órgão colegiado competente, conseqüentemente determinando-se a imediata PRISÃO de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. Tese fixada no julgamento: “A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.” (SL 1395 MC-Ref, Min. Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15.10.2020 - negritei).

A possibilidade de obtenção da reforma da decisão liminar no tribunal de origem, por si só, **não obsta o deferimento** da suspensão da cautelar, conforme observa-se na recente SL nº 1.504/RS<sup>2</sup>, na qual houve, inicialmente, julgamento procedente do pleito ministerial para suspender os efeitos de decisão ainda monocrática de ordem de *habeas corpus*, e, após o início do julgamento do mérito da ordem pelo órgão colegiado, foi determinada a extensão dos efeitos da decisão, de forma a atingir eventual concessão do *mandamus* pelo Tribunal.

Não somente, ainda que tal fundamentação aventada pelo Ministro Presidente fosse adequada, deve-se observar que o Ministério Público de Minas Gerais impetrou agravo regimental em desfavor da decisão liminar que se pretende a suspensão, sendo o mesmo não conhecido<sup>3</sup>, ou seja, já houve a **devida impugnação** no tribunal de origem. Nesse aspecto, não se demonstra razoável a espera pela decisão de mérito do *habeas corpus*, sob pena de

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349262852&ext=.pdf>> Acesso em 28.05.2022.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=154331535&tipo\\_documento=documento&n\\_um\\_registro=202201180029&data=20220523&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=154331535&tipo_documento=documento&n_um_registro=202201180029&data=20220523&formato=PDF)> Acesso em: 27.05.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

subverter a própria razão da existência do instrumento processual de suspensão da decisão provisória.

Cabe mencionar ainda que o édito ora agravado violou o teor da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, uma vez que concedeu ordem de *habeas corpus* em desfavor de decisão denegatória proferida em carácter meramente liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não se desconhece que o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento pela possibilidade de mitigação do mencionado enunciado – e, portanto, pelo cabimento de *habeas corpus* em face a decisão monocrática que, em tal remédio constitucional, indefere pedido de liminar – sempre que se estiver diante de decisão revestida de flagrante ilegalidade ou teratologia.

No caso sob exame, inexistente a demonstração, sob qualquer aspecto de análise, que a decisão de execução provisória da pena atribuída ao réu seja flagrantemente ilegal, abusiva ou muito menos teratológica, porquanto simplesmente limita-se a dar **efetivo cumprimento ao disposto no art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal.**

Cabe mencionar a constitucionalidade de tal norma está sob debate no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 (Tema 1.068 de Repercussão Geral), contando, atualmente, com votos

<sup>4</sup> Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dos Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli pela sua constitucionalidade. Desta forma, ainda incide sobre norma o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos legais**, assim explanada por Luís Roberto Barroso<sup>5</sup>:

*As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente, sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). Trata-se, naturalmente, de presunção iuris tantum, que admite prova em contrário. O ônus de tal demonstração, no entanto, recai sobre quem alega a invalidade ou, no caso, a inconstitucionalidade. Este, aliás, é o papel de uma presunção em Direito: determinar que o ônus da prova é da parte que pretende infirmá-la.*

[...]

*A presunção de constitucionalidade, portanto, é uma decorrência da separação de Poderes e funciona como fator de autolimitação da atuação judicial. Em razão disso, não devem juízes e tribunais, como regra, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando:*

- a) a inconstitucionalidade não for patente e inequívoca, existindo tese jurídica razoável para preservação da norma;*
- b) seja possível decidir a questão por outro fundamento, evitando-se a invalidação de ato de outro Poder;*
- c) existir interpretação alternativa possível, que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição (negritei).*

Ainda que a decisão embargada não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da sobredita disposição legal, é inegável que houve o afastamento da sua aplicação por decisão monocrática, o que viola a **cláusula**

5

Barroso, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**de reserva de plenário**, esculpida no art. 97 da Constituição Federal de 1988, conforme depreende-se da Súmula Vinculante nº 10<sup>6</sup>.

Ademais, muito embora a execução provisória da condenação pelos jurados e do acórdão condenatório de segunda instância sejam temas parecidos, não são exatamente iguais dada a existência de especificidades do Tribunal do Júri, quais sejam, a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, algo que os julgadores togados não possuem, e a impossibilidade de reforma da decisão da Corte Popular pelo Tribunal de Apelação, que só pode cassar uma única vez, na hipótese do veredicto ser manifestamente contrário às provas dos autos, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo colegiado popular (art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal).

Desta forma, há entendimento doutrinário no sentido de que a vedação do cumprimento provisório da decisão condenatória proferida por órgão de segunda instância, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 43/DF, 44/DF e 54/DF, não seria aplicável às condenações originárias do Tribunal do Júri. Nesse sentido, preleciona Renato Brasileiro<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

<sup>7</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1.539-1.540.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*[...] parte da doutrina entende que a soberania dos veredictos, que protege a capacidade decisória dos jurados, igualmente demanda o cumprimento imediato da sua decisão, razão pela qual há de se admitir a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri, nomeadamente quando se tratar de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Se o Conselho de Sentença deliberou pela condenação do acusado, sua vontade deve ser executada de imediato, até mesmo porque sua decisão é soberana, não estando sujeita, portanto, quanto ao mérito, à modificação ou à substituição pelo juízo ad quem, o qual poderá, quando muito, em sede de juízo rescindente (CPP, art. 593, III, “a” e “d”), determinar a realização de novo julgamento por outro corpo de jurados, seja na hipótese de nulidade posterior à pronúncia, seja, por uma única vez, no caso de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos. Também não se pode perder de vista que os sucessivos ‘filtros’ que compõem o procedimento bifásico do júri – recebimento da denúncia, que pressupõe justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), e a pronúncia, que está condicionada ao convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação – acabam por assegurar que eventual decisão condenatória seja firme quanto ao reconhecimento suficiente da culpabilidade do acusado, a admitir, portanto, a execução imediata da pena. De mais a mais, com a condenação do acusado pelo Conselho de Sentença, ainda que sujeita à condição resolutiva do possível provimento da apelação do art. 593, III, alínea “d”, do CPP, formar-se-ia coisa julgada do capítulo da sentença atinente à sua culpabilidade, já que os recursos cabíveis não mais poderiam discutir o mérito da condenação, o que também justificaria o cumprimento imediato da decisão soberana do Júri. Aliás, se admitirmos que o cabimento de apelação contra decisão condenatória do júri pelo fato de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos teria o condão de obstar o trânsito em julgado, vez que, na eventualidade de seu provimento, haveria a cassação da decisão impugnada (juízo rescindente), então também teríamos que aguardar ad aeternum pelo julgamento de possível revisão criminal, já que esta, à semelhança da apelação do art. 593, III, “d”, do CPP, também pode ser ajuizada objetivando a cassação da decisão impugnada quando a decisão condenatória for contrária à evidência dos autos (CPP, art. 621, I, in fine),<sup>245</sup> diferenciando-se, porém, pelo fato de que a ação autônoma de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*impugnação pode ser ajuizada a qualquer tempo, mesmo após a morte do acusado (CPP, art. 623) (negritei).*

No âmbito da Suspensão de Liminar nº 1504 MC/RS, o Ministro Presidente Luiz Fux, ao proferir a decisão concessória do pleito ministerial, demonstrou **ter entendimento consonante ao da referida doutrina**, conforme depreende-se do seguinte trecho:

*Outrossim, uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação. Esse entendimento é inclusive corroborado por recente alteração do Código de Processo Penal. Com efeito, a Lei n. 13.964/2019 (Denominada de “Pacote Anticrime”) incluiu no referido diploma o artigo 492, §4º, para asseverar, in verbis, que “a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”. Trata-se de requisito temporal objetivo e inafastável, plenamente satisfeito no presente caso. Deveras, o montante das penas impostas aos réus supera o piso de 15 (anos), uma vez que fixadas entre 18 anos e 22 anos e 6 meses de reclusão.*

Não se pode olvidar ainda o alto grau de **reprovabilidade** e de **culpabilidade** do réu no caso em concreto, uma vez que, conforme destacado na própria decisão que se pretende a suspensão: “O paciente e outros corréus, todos médicos, foram pronunciados e condenados porque faziam parte da chamada *Máfia dos Transplantes*, que atuava na Irmandade da Santa Casa de Poços de Caldas-MG, subtraindo a expectativa de vida de pacientes graves que davam entrada naquela unidade hospitalar, com o intuito de captar órgãos e tecidos humanos para posterior revenda no mercado negro de transplantes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, conforme bem pontuado pelo Ministro Presidente na Suspensão de Liminar nº 1.504 MC/RS: *“Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Juri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social”*.

A necessidade de credibilidade das instituições públicas e o senso coletivo de cumprimento da lei ganha especial destaque quando analisada conjuntamente com pesquisa do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, a qual revela que, durante os anos de 2015 e 2018, mais de 30% das ações penais em trâmite perante o Tribunal do Júri culminaram em decisões pela extinção da punibilidade do réu, ou seja, não tiveram o seu mérito julgado (seja para condenação ou para absolvição), causando, inegavelmente, um sentimento de impunidade e morosidade do Poder Judiciário brasileiro.

Em face ao exposto, a Vice-Procuradora-Geral da República pugna pela reconsideração da decisão proferida quanto ao indeferimento do requerimento de suspensão de liminar ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Caso assim não se entenda, requer seja o recurso levado a julgamento pelo egrégio órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento

<sup>8</sup>

Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>>. Acesso em 28.05.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ao presente agravo regimental e, conseqüentemente, deferido o pedido de suspensão de liminar postulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a conseqüente suspensão imediata da execução da liminar concedida pelo Ministro Relator do Habeas Corpus nº 737.749/MG, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, assim, a determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri de imediata execução da condenação do réu Álvaro Ianhez.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

***Lindôra Maria Araujo***  
Vice-Procuradora-Geral da República

[MCA/RCM]